



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento para acesso de pessoas visitantes à Câmara Municipal de Araraquara.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso V do “caput” do artigo 32 do Regimento Interno, faz publicar o seguinte

ATO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este ato estabelece o procedimento para o acesso de pessoas visitantes à Câmara Municipal de Araraquara.

§ 1º O âmbito de aplicação deste ato abrange:

I – o Palacete “Vereador Carlos Alberto Manço”;

II – o prédio “Vereadora Deodata Leopoldina Toledo do Amaral”; e

III – qualquer outro local onde se instalar a Câmara Municipal de Araraquara, mesmo que temporariamente.

§ 2º Para os fins deste ato, são consideradas pessoas visitantes todas aquelas que não trabalham na Câmara Municipal de Araraquara.

§ 3º O disposto neste ato não se aplica:

I – aos agentes públicos da Câmara Municipal de Araraquara, a saber, vereadores, ocupantes de cargo em comissão, servidores efetivos, empregados públicos, estagiários e aprendizes;

II – aos funcionários de empresas terceirizadas prestadoras de serviço contínuo nas dependências da Câmara Municipal de Araraquara; e

III – aos participantes dos projetos Visite a Câmara e Parlamento Jovem.

Art. 2º O acesso de pessoas visitantes à Câmara Municipal de Araraquara está condicionado à:

I – identificação prévia; e

II – triagem de segurança por meio de equipamento detector de metais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA

Seção I

Da identificação e cadastro

Art. 3º Para o acesso à Câmara Municipal de Araraquara, a pessoa visitante deve ser identificada e cadastrada pela recepção, mediante apresentação de documento oficial com foto.

§ 1º Ficam dispensadas do cadastro prévio pessoas visitantes com idade inferior a 12 (doze) anos.

§ 2º O cadastro deve ser feito pela recepção em sistema eletrônico próprio e conter, no mínimo, as seguintes informações que garantam a inequívoca identificação da pessoa:

- I – nome completo;
- II – número do RG ou do CPF;
- III – telefone para contato; e
- IV – foto digital.

§ 3º Além das informações listadas no § 2º, os prestadores de serviço de segurança privada contratados por particulares devem apresentar a Carteira Nacional de Vigilante durante o exercício da função.

§ 4º As informações contidas no cadastro devem ser utilizadas exclusivamente para controle de acesso e segurança e protegidas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Seção II

Da autorização

Art. 4º Quando o destino da pessoa visitante for um gabinete parlamentar, é necessária autorização de um agente público que desempenhe suas atividades funcionais neste gabinete para acesso.

§ 1º A autorização pode ser dada por escrito ou verbalmente e, quando não realizada de forma antecipada, a recepção deve entrar em contato telefônico com o gabinete parlamentar em questão.

§ 2º É facultado ao gabinete parlamentar apresentar por escrito à recepção relação de pessoas visitantes não autorizadas a acessar o gabinete, por apresentar risco real e atual à integridade física ou moral dos agentes públicos que desempenham suas atividades funcionais neste gabinete.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, compete à recepção não liberar o acesso ao gabinete parlamentar que não autorizou a pessoa visitante, independentemente de contato telefônico.

§ 4º A não autorização de um gabinete parlamentar não impede o acesso de pessoa visitante a outro gabinete parlamentar que o autorize ou a um dos espaços indicados no art. 5º.

Art. 5º Indepe de autorização o acesso para:

I – acompanhamento das atividades institucionais realizadas nas dependências da Sala de Sessões “Plínio de Carvalho” e do auditório auxiliar “Vereador Professor José Clozel”, obedecidas as respectivas lotações máximas destes espaços;

II – protocolização de documentos; e

III – as unidades administrativas.

Parágrafo único. Quando o destino da pessoa visitante for uma unidade administrativa, a recepção deve comunicar a unidade mediante contato telefônico.

Seção III

Do crachá

Art. 6º Após a identificação e o cadastramento, um crachá de identificação deve ser entregue à pessoa visitante.

§ 1º O crachá de identificação é pessoal e intransferível e deve ser usado sobre a vestimenta, de forma a ficar visível durante o período de permanência nas dependências da Câmara Municipal de Araraquara.

§ 2º Descumprida a regra do § 1º deste artigo, qualquer agente da Câmara Municipal de Araraquara ou integrante do serviço de vigilância e segurança patrimonial pode solicitar à pessoa a apresentação do crachá de identificação.

§ 3º Caso a pessoa visitante se encontre em destino diverso do autorizado, cabe a qualquer agente da Câmara Municipal de Araraquara ou integrante do serviço de vigilância e segurança patrimonial conduzi-la ao destino autorizado.

§ 4º Caso a pessoa visitante se comporte de modo a perturbar a ordem interna, pode ser conduzida para fora das dependências da Câmara Municipal de Araraquara, mediante comunicação do fato à Presidência, por intermédio da Secretaria-Geral, da Diretoria de Suporte Administrativo ou da Gerência de Gestão de Patrimônio e Serviços, sem prejuízo de eventual acionamento das autoridades de segurança pública.

§ 5º A utilização e a guarda do crachá de identificação são de inteira responsabilidade de seus usuários, que devem responder pelo extravio, dano, descaracterização ou mau uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 6º Compete à recepção ou, na ausência desta, aos integrantes do serviço de vigilância e segurança patrimonial requisitar a devolução do crachá de identificação e anotar a hora correspondente.

CAPÍTULO III

DA TRIAGEM DE SEGURANÇA POR MEIO DE EQUIPAMENTO DETECTOR DE METAIS

Art. 7º Após sua prévia identificação, a pessoa visitante deve ser submetida à triagem de segurança, por meio de equipamento detector de metais.

Art. 8º Estão dispensados da triagem de segurança por meio de equipamento detector de metais:

I – Presidente e Vice-Presidente da República;

II – Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

III – Prefeitos e Vice-Prefeitos;

IV – membros do Poder Legislativo federal, estadual e municipal;

V – Ministros de Estado;

VI – Secretários de Estado e do Distrito Federal;

VII – Secretários Municipais;

VIII - magistrados;

IX - membros do Ministério Público;

X – pessoas autorizadas a portar arma de fogo, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

XI - pessoas com deficiência que utilizem equipamentos auxiliares para locomoção; e

XII - agente público em cumprimento de ordem judicial ou diligência policial, devida e previamente identificado.

Art. 9º As pessoas visitantes que possuem implantes, marca-passos e demais dispositivos médicos implantados, independentemente da apresentação de laudos ou atestados que comprovem a condição, devem ser submetidas ao equipamento detector de metais, sempre sendo observada a coincidência entre as informações fornecidas pelo implantado e a indicação de quantidade e qualidade de metal identificado pelo equipamento detector de metais.

Art. 10. Não é permitido o ingresso de pessoas visitantes portando:

I – objetos capazes de causar danos às instalações, às pessoas e aos serviços prestados nas dependências da Câmara Municipal de Araraquara, tais como munições, explosivos, materiais combustíveis, solventes, produtos químicos tóxicos ou perigosos,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

materiais biológicos ofensivos à segurança ou produtos radioativos e outros, cujo manuseio, contato ou mesmo proximidade possa representar risco;

II – mala, sacola ou bolsa que possibilite ocultar armas e objetos que representem risco à segurança pessoal e das instalações, ressalvadas as permissões legais; ou

III – vestuário ou acessório que oculte ou dificulte a identificação pessoal.

§ 1º Objetos inadequados, desde que não sejam ilícitos ou proibidos nos termos deste ato, podem ser alocados nos guarda-volumes disponibilizados pela Câmara Municipal de Araraquara, dentro dos limites do respectivo espaço físico, não sendo admitida a sua guarda por qualquer agente público da Câmara Municipal de Araraquara ou pessoa a seu serviço.

§ 2º Também não é permitido o ingresso de pessoas visitantes embriagadas ou com indícios de estar sob efeito de substância entorpecente ou análoga, com perceptível limitação ou redução da sua capacidade de se situar e agir de acordo com os padrões sociais e legais permitidos.

§ 3º A ocorrência de qualquer situação de restrição de acesso, sem que haja previsão legal, enseja a abertura de procedimento administrativo, do qual devem constar os fundamentos fáticos e jurídicos justificadores.

§ 4º Em caso de restrição de acesso, fica assegurado, pelo tempo estritamente necessário, o direito de acesso ao protocolo da Câmara Municipal de Araraquara, para o exercício do direito de petição.

Art. 11. Ao acompanhar a passagem das pessoas visitantes pelo equipamento detector de metais, o integrante do serviço de vigilância e segurança patrimonial deve seguir os seguintes procedimentos:

I - permanecer posicionado no local demarcado pela Gerência de Gestão de Patrimônio e Serviços, próximo do equipamento detector de metais;

II - quando o equipamento detector de metais acusar a presença de objeto metálico, perguntar à pessoa visitante se está portando algum objeto metálico;

III – caso a resposta ao questionamento indicado no inciso II seja afirmativa, deve solicitar à pessoa visitante que coloque o objeto metálico sobre a mesa de inspeção visual ou aloque-o no interior do guarda-volumes;

IV – após a inspeção visual, solicitar à pessoa visitante que passe novamente pelo equipamento detector de metais, entregando-lhe o objeto em seguida, caso não haja acionamento do detector de metais;

V – se o equipamento detector de metais acusar a presença de outro objeto metálico, indagar se a pessoa visitante porta consigo outros objetos de metal, e, em caso positivo, deve repetir o procedimento descrito neste artigo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

VI – se o equipamento detector de metais persistir acusando a presença de objeto metálico, submeter a pessoa visitante ao detector de metais portátil, a fim de identificar com precisão a localização do metal.

§ 1º O integrante do serviço de vigilância e segurança patrimonial deve dirigir-se à pessoa visitante de forma educada e objetiva, com urbanidade e impessoalidade.

§ 2º O integrante do serviço de vigilância e segurança patrimonial não deve revistar a pessoa visitante em nenhuma hipótese.

Art. 12. A Diretoria de Suporte Administrativo e a Gerência de Gestão de Patrimônio e Serviços são as unidades administrativas diretamente responsáveis pela supervisão da operação do equipamento detector de metais, sob a coordenação da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acesso da imprensa para realização de reportagens ou cobertura de eventos somente deve ocorrer:

I - com autorização prévia da Presidência ou do vereador convidado para entrevistas ou filmagens nas dependências da Câmara Municipal de Araraquara; e

II - mediante prévio cadastramento dos profissionais ou meios de comunicação interessados.

Parágrafo único. As autorizações de acesso concedidas a profissionais da imprensa não dispensam os procedimentos de segurança e controle previstos neste ato.

Art. 14. É proibido o comércio de qualquer natureza nas dependências da Câmara Municipal de Araraquara pelas pessoas visitantes.

Art. 15. Quem, de qualquer modo, se recusar ao cumprimento deste ato, não pode acessar as dependências da Câmara Municipal de Araraquara, sendo responsabilizado pelos prejuízos e prazos administrativos e legislativos.

Art. 16. Fica revogado o Ato da Presidência nº 58, de 16 de agosto de 2018.

Art. 17. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 6 de agosto de 2025.

RAFAEL DE ANGELI

Presidente